



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
DC 1000766-59.2020.5.02.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE
VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

Recebidos em conclusão:

1. Alega o suscitante que, em virtude da existência de pandemia causada pelo COVID-19, foi editada portaria interministerial determinando a responsabilização civil e criminal daqueles que não observarem as restrições de quarentena e isolamento, inclusive aos agentes públicos que concorrerem para o descumprimento; que, na forma do Decreto Estadual 64.864/2020, o Governador do Estado de São Paulo determinou a adoção de trabalho a domicílio para todos os trabalhadores que integram a população vulnerável, tais como gestantes, doentes crônicos e idosos, sendo aqueles compreendidos com mais de 60 anos; que o MPT, por meio da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020-PGT/CODEMAT/CONAP15, destacou que a *Occupational Safety and Health - OSHA* classificou que os trabalhadores, que atuam nas Estações e plataformas do METRÔ/SP com atendimento ao público, estão situados em risco mediano; que foi confirmado um caso de Coronavírus entre metroviários e 6 suspeitos; que, além disso, os trabalhadores noticiaram um caso OTM1 – ESTAÇÃO, que atua nas estações da linha mais movimentada do Metrô/SP; que o Metrô de São Paulo pode ser um foco de disseminação da doença; que um operador de trem tem contato com pelo menos 170 operadores de trem a cada dia, que, por sua vez, têm contato com centenas de usuários e outros trabalhadores; que os agentes de estação, operadores de estação e agentes de segurança, que realizam o trabalho nas plataformas e estações e nas linhas de bloqueio, atendem a população diretamente; que, além disso, manuseiam documentos, objetos e valores, atendem ocorrências e acidentes graves, abordam usuários e atuam no combate ao comércio irregular; que a atuação da suscitada em face da pandemia do coronavírus foi absolutamente insuficiente e está expondo milhares de pessoas ao contágio, eis que não está garantindo a totalidade dos trabalhadores expostos a risco de contaminação com equipamentos mínimos de segurança; que foi editado ato AP-058/2020 pelo Diretor-Presidente mencionando o fornecimento de luvas e álcool 70% nas bilheterias, mas não há álcool, tampouco EPI's como luvas, máscaras e óculos de proteção para nenhum dos trabalhadores que atuam nas estações e plataformas; que o referido Ato restringiu a adoção das medidas preventivas de trabalho domiciliar aos idosos da Administração; que, para os trabalhadores da operação, impôs idade de 70 anos, e para os da Manutenção não atribuiu nenhuma garantia; que oficiou a suscitada na tarde de 19/03/2020, requerendo a garantia de liberação de todo o grupo de risco em todas as áreas e gerências da Companhia; que, após a notificação, a suscitada editou o ato AP-062/2020, modificando as determinações iniciais, mas mantendo a prática discriminatória e dispondo que os trabalhadores da Administração, a partir dos 60 anos, poderão ser liberados das atividades

presenciais, enquanto que os trabalhadores da Operação e Manutenção somente a partir dos 65 anos; que, nesta data, apesar de a suscitada ter editado novo AP 066/2020, adotando a idade igual a 60 anos para todas as gerências (Manutenção, Operação e Administração) emprega a liberação como uma possibilidade e mantém o procedimento a ser analisado pelos gestores, previsto no ATO 62/2020; que os atos são insuficientes e não expressam adequadamente as medidas emergenciais que devem ser adotadas neste momento; que os trabalhadores do grupo de risco NÃO PODEM AGUARDAR O AVAL da suscitada para permanecerem em isolamento; que deve ser determinado que todos os trabalhadores pertencentes ao grupo de risco sejam imediatamente afastados, sem prejuízo de qualquer salário e remuneração, na forma da Lei 13.979/2020, e, depois, em prazo razoável, apresentem comprovação da condição; que os trabalhadores que residem com pessoas classificadas no Grupo de Risco também devem ser contemplados pela medida e imediatamente liberados das atividades presenciais; que as medidas pleiteadas devem ser aplicadas também aos trabalhadores que prestam serviços à suscitada por meio de terceirização, eis que se equiparam aos agentes públicos; que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da suscitada, no que pertine à matéria de saúde e segurança do trabalho em se tratando dos trabalhadores terceirizados, nos termos do disposto pelos artigos 5º, I, 6º, 7º, XXII CF/88, 157, I, 223-e CLT c/c 932, III, CC, o que autoriza a aplicação de determinação de liberação imediata dos trabalhadores que integram o grupo de risco também aos terceirizados; que o Ato AP 62/2020 restringe o isolamento daqueles que apresentam sintomas gripais há 72 horas e determina que, após 72h, o trabalhador deve apresentar um atestado de saúde determinando seu afastamento, ou retornar ao trabalho, o que é um absurdo; que a Lei 13.979/2020 dispõe que deve ser assegurado o isolamento por 14 dias a todos os trabalhadores com sintomas gripais; que a conduta da suscitada contraria o Decreto Estadual 64.864/2020, viola as determinações dos órgãos de saúde e ainda colide com o disposto pelos artigos 5º, I, 6º, 7º, XXII, 127, 196, 200, 227 e 230 da CF, Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); que os atos AP 58/2020 e AP 62/2020 estão em desconformidade com a legislação aplicável à matéria, impondo-se o reconhecimento das medidas necessárias e urgentes a serem adotadas pela suscitada para o enfretamento da emergência de saúde público de importância internacional pelo surto de COVID-19.

1.1. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinada à suscitada:

a) que forneça os Equipamentos de Proteção Individual e Coletivos a todos os trabalhadores metroviários e terceirizados que prestam serviços nas estações, plataformas e bilheterias (álcool em gel 70, máscaras, luvas e óculos protetor), especialmente nos locais de maior exposição, indistintamente, em quantidades e especificidades necessárias, durante todo o período da pandemia.

b) que suspenda as exigências e procedimentos previstos no Ato AP 62/2020 para a liberação das atividades presenciais dos trabalhadores enquadrados no Grupo de Risco, assegurando a liberação imediata e sem prejuízo dos salários e benefícios das atividades presenciais a todos os trabalhadores do grupo de risco de todas as gerências e áreas que já informaram sua condição à empresa, bem como mediante documento noticiando o fato (receitas médicas, declarações, atestados, etc.) e/ou autodeclaração, com comprovação em prazo razoável, objetivando a integridade física possível do conjunto dos trabalhadores;

c) que seja garantida, durante todo o período da pandemia, a liberação imediata e

sem prejuízo dos salários e benefícios das atividades presenciais a todos os trabalhadores que residem com pessoas enquadradas no Grupo de Risco, mediante documento noticiando o fato (receitas médicas, declarações, atestados, etc) e/ou autodeclaração, com comprovação em prazo razoável, objetivando assegurar a integridade física possível do conjunto dos trabalhadores;

d) que libere imediatamente e sem prejuízo dos salários e benefícios das atividades presenciais todos os trabalhadores enquadrados no grupo de risco que prestam serviços à empresa por meio de terceirização, mediante documento noticiando o fato (receitas médicas, declarações, atestados, etc.) e/ou autodeclaração, com comprovação em prazo razoável, objetivando assegurar a integridade física possível do conjunto dos trabalhadores;

e) que assegure o isolamento nos termos da Lei 13.979/2020, por 14 dias, independente de atestado, conforme Orientação do Ministério da Saúde e Nota Técnica 02/2020 – MPT, de todos os trabalhadores, diretos e terceirizados, que apresentem sintomas gripais, objetivando a integridade possível do conjunto de trabalhadores,

1.2. Requer, ainda, seja intimada a suscitada, para cumprimento imediato das medidas pleiteadas, sob pena de fixação de multa diária, além de remessa de ofício às autoridades competentes, noticiando os crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal;

1.3. Informa, também, que a intimação, em caráter de urgência, poderá ocorrer na sede da empresa, declinada na inicial, ou pelos endereços eletrônicos: <silvani.pereira@metrosp.com.br> (Diretor Presidente) e <janainas@metrosp.com.br > (Gerente Jurídico).

DECIDO:

2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial. Em São Paulo, nas últimas horas, os casos de COVID-19 sofreram um acréscimo significativo, sendo que o próprio governador declarou estado de calamidade pública, o que evidencia a gravidade da situação.

3. A norma editada por ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE AP-062/2020 do suscitado, relativa às Medidas para contenção do Coronavírus (fls. 54/63), prevê a possibilidade de afastamento dos empregados administrativos com idade superior a 60 anos, mas condiciona a concessão a determinados procedimentos e aprovação da chefia imediata, o que pode ensejar demora na liberação.

4. O Suscitado trabalha com transporte público de milhares de pessoas por dia com grandes aglomerações, principalmente nos horários de pico (CPC, 374, I), o que expõe seus trabalhadores de forma severa ao risco de contaminação, principalmente daqueles que integram o

chamado “Grupo de Risco”.

5. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

6. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico “a priori”, seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco a que são submetidos os trabalhadores que integram o chamado “Grupo de Risco” se continuarem a ter de trabalhar com aglomerações nas proporções existentes atualmente no metrô e sem os equipamentos indispensáveis.

7. Todavia, incabível deferir-se a pretensão do suscitante para que sejam dispensados do trabalho todos os trabalhadores que residem com pessoas enquadradas no grupo de risco e daqueles que apresentam sintomas gripais, porque depende de análise de cada caso concreto.

8. Nessa conformidade, considerando a gravidade da situação divulgada pela imprensa no mundo inteiro e a responsabilidade de empregados e empregadores no bem maior que é a vida, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR:**

a) que a suscitada **SUSPENDA AS EXIGÊNCIAS E PROCEDIMENTOS** previstos na norma interna (Ato AP 62/2020) e **LIBERE IMEDIATAMENTE DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE AQUELES TERCEIRIZADOS** que prestam serviços nas plataformas e bilheterias, enquadrados no **GRUPO DE RISCO** (assim compreendido os idosos com 60 anos ou mais, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais e fumantes com deficiência respiratória e quadro de imunodeficiência), assegurando-se todos os direitos e benefícios do contrato de trabalho;

b) que sejam **FORNECIDOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS a TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE TERCEIRIZADOS** (álcool gel e máscaras), especialmente nos locais de maior exposição;

8.1. A suscitada fica condenada ao pagamento da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulativa, na hipótese de descumprimento de cada um dos itens acima (“a” e “b”);

9. Diante da Resolução do Corpo Diretivo deste Tribunal nº 1/2020, suspendendo o expediente na Justiça do Trabalho da 2ª Região no período de 17 a 31 de março de 2020, aguarde-se posterior deliberação acerca da designação de Audiência de Instrução.

10. Também em razão da norma acima, a suscitada deverá ser intimada nos endereços eletrônicos indicados na petição inicial, acima declinados, bem como o próprio suscitante deverá entregar à suscitada cópia da presente decisão, mediante assinatura de recebimento, que valerá como notificação para cumprimento.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 20 de março de 2020.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial - em exercício